



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10384.004871/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-006.671 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente EURIPEDES DE ARAUJO LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 02, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, para formalização de exigência do imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 8.589,57, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora,

totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 17.159,37. A infração de que trata a presente Notificação de Lançamento está relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 58, nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Previdência Oficial Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000199 — RIR199, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 37.068,39 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

Das alterações efetuadas na DIRPF/2006, restou modificado o saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.604,23, informado pelo contribuinte, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 8.589,57. Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 17/07/2008, fls. 02/04, conforme se transcreve, parcialmente, a seguir:

(...) Recebido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL N. 2006-6032506162091014, o Requerente pediu dilatação do prazo para apresentação dos documentos, ali exigidos, tendo em vista que os mesmos encontravam-se em poder de seu empregador, cuja sede que os guarda é situada em Fortaleza-Ce. Concedido o prazo pleiteado, o Requerente voltou a insistir junto ao seu empregador para que lhe encaminhasse ditos demonstrativos, chegando a telefonar e até mesmo a passar fax nesse sentido (cópia anexa). Como seu pleito não foi atendido, dentro do prazo concedido, o Requerente retornou a essa Delegacia, para pedir novo tempo, quando o funcionário encarregado daquele serviço informou que seria repetida aquela NOTIFICAÇÃO. Contrariamente ao que informou aludido servidor público, o Requerente recebeu notificação diferente da anterior, já convocando o mesmo para o pagamento de valor de R\$ 17.159,37, ou oferecimento de defesa, no prazo de 30 dias. Apesar dos esforços despendidos para atender o primeiro expediente em causa, somente agora foram recebidos os documentos referenciados, (Anexos — docs), à exceção de alguns que, em face de o Requerente ser aposentado por haver trabalhado mais de trinta anos no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e receber complemento de salário da CAPEF — Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB, houve ligeira confusão sobre qual daquelas entidades era portadora dos referenciados expedientes. Com efeito, e demonstrado que o Postulante não agiu de má-fé, tendo em vista que a demora verificada decorreu das respostas das citadas instituições (BNB e CAPEF) junta-se à presente a documentação enfocada. Por outro lado, a declaração de renda "sub judice" não foi elaborada pelo Requerente (que encontrava-se na época acometido de infecção decorrente de diabete de que é portador), mas por contadora bastante procurada para tal fim, à qual entregou os documentos necessários. Na oportunidade, o Postulante informa a essa Delegacia que se encontrando aposentado desde 02.02.90, sua contribuição é somente em favor da previdência privada, no caso a CAPEF. Daí, não estar remetendo as GRPS solicitadas em seu expediente anterior. No que concerne a sentença ou Acordo firmado para pagamento dos valores evidenciados, os quais se referem a quantias retiradas dos salários dos aposentados do Banco do Nordeste, cujo ressarcimento ocorreu em decorrência de sentenças transitadas em julgado, o Postulante deixa de encaminhá-las, tendo em vista que não ingressou em Juízo, havendo ditas Instituições resolvido pagar aqueles que não o fizeram, para evitar ingressos de novas ações judiciais, como aconteceu com o Requerente. Diante do exposto, o Requerente pede a V. Sa. a)- que sejam retificados os cálculos do Imposto de Renda lançado deduzindo do valor glosado o importe permitido para previdência privada. b)- que seja dispensada a multa incidente, em virtude de não haver procedido com desprezo a respeitável notificação dessa Delegacia. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve em parte o lançamento do crédito tributário exigido.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, e argumentando, em síntese, que a multa aplicada é inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, por ausência de competência para declarar a inconstitucionalidade da multa aplicada ao contribuinte.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino